



PL 625 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**

(Deputada **Celina Leão**)

L I D O  
Em, 02/09/15  
Secretaria Legislativa

**Revoga o art. 3º, da Lei 4.268, de 15 de dezembro de 2008 e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 3º, da Lei 4.268, de 15 de dezembro de 2008.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem por escopo revogar dispositivo da Lei 4.268, de 15 de dezembro de 2008.

O Referido dispositivo proíbe acréscimos ao subsídio de natureza administrativa ou judicial, geral ou individual.

Importante salientar que as proibições de acréscimos ao subsídio já constam, de forma expressa e de clareza cristalina, do § 5º, do art. 33, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Verifica-se que o texto da Lei nº 4.268/2008 vai de encontro com as disposições constantes de nossa Lei Orgânica, e que além de ser texto desatualizado, afronta a independência dos Poderes.



Eis, assim, as razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídima Casa Legislativa, conclamando os nobres Pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das sessões,

de 2015.

Deputada **CELINA LEÃO**



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.268, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Reestrutura a Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A remuneração da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, fica transformada em subsídio, na forma do art. 39, § 8º, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O valor do subsídio de que trata o *caput* é o constante do Anexo Único desta Lei, observadas as datas de vigência que menciona. <sup>1</sup>

**Art. 2º** Estão compreendidas no subsídio de que trata o art. 1º e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I – Vencimento Básico;

II – Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos, estabelecida pela Lei nº 3.367, de 17 de junho de 2004;

III – Gratificação Necroscópica, instituída pela Lei nº 2.623, de 14 de novembro de 2000;

IV – Parcela Individual Fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

V – Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 3.367, de 17 de junho de 2004;

VI – Adicional por Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas;

VII – Adicional Noturno;

VIII – Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;

IX – outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º desta Lei.

**Art. 3º** Os servidores integrantes da carreira de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 4º** O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, das seguintes espécies:

<sup>1</sup> Ver também Lei nº 4.470, de 2010.



I – Gratificação Natalícia;

II – Adicional de Férias;

III – Abono de Permanência, de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição Federal, o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

**Art. 5º** As disposições desta Lei são aplicadas, observado o disposto em legislação específica, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão oriundos da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública.

**Art. 6º** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção funcional, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, da carreira ou da remuneração referidas no art. 1º, bem como da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos distritais.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Distrito Federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2008  
121º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 17/12/2008.

### **ANEXO ÚNICO**

(Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2008.)

#### **CARREIRA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES EM SEGURANÇA PÚBLICA TABELA DE SUBSÍDIO**

CLASSE	PADRÃO	1º/9/2008	1º/3/2009	1º/6/2010
ESPECIAL	IV	R\$ 5.685,55	R\$ 6.072,17	R\$ 6.466,86
	III	R\$ 5.571,34	R\$ 5.950,19	R\$ 6.336,95

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 625/2015  
Folha Nº 04 *Amela*


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

	II	R\$ 5.457,46	R\$ 5.828,57	R\$ 6.207,43
	I	R\$ 5.343,92	R\$ 5.707,31	R\$ 6.078,29
PRIMEIRA	V	R\$ 5.160,93	R\$ 5.511,88	R\$ 5.870,15
	IV	R\$ 5.048,19	R\$ 5.391,46	R\$ 5.741,91
	III	R\$ 4.935,78	R\$ 5.271,41	R\$ 5.614,05
	II	R\$ 4.823,70	R\$ 5.151,72	R\$ 5.486,58
	I	R\$ 4.711,97	R\$ 5.032,38	R\$ 5.359,49
	SEGUNDA	V	R\$ 4.531,35	R\$ 4.839,48
IV		R\$ 4.420,40	R\$ 4.720,99	R\$ 5.027,86
III		R\$ 4.309,80	R\$ 4.602,86	R\$ 4.902,05
II		R\$ 4.199,53	R\$ 4.485,10	R\$ 4.776,63
I		R\$ 4.089,60	R\$ 4.367,69	R\$ 4.651,59
TERCEIRA	V	R\$ 3.911,34	R\$ 4.177,32	R\$ 4.448,84
	IV	R\$ 3.802,20	R\$ 4.060,75	R\$ 4.324,70
	III	R\$ 3.693,40	R\$ 3.944,55	R\$ 4.200,95
	II	R\$ 3.584,94	R\$ 3.828,71	R\$ 4.077,58
	I	R\$ 3.476,81	R\$ 3.713,24	R\$ 3.954,60

Setor Protocolo Legislativo  
 PL Nº 625/2015  
 Folha Nº 05 Paula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 625/15 que "Revoga o art. 3º, da Lei 4. 268, de 15 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

**Autoria:** Deputado (a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 625 / 2015

Folha Nº 06 També